



Matriz

Tatuapé - SP
Rua Ivaí, 202 e 204 - Cep 03080-010
☎ 11 2081 5590

🌐 www.solucoesaterceirizados.com.br

📱 [solucoesaterceirizados](https://www.instagram.com/solucoesaterceirizados)

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO | SILVIA CARLA RODRIGUES DE MORAIS

Ref.: Pregão Presencial Nº 033/2022
Processo nº 066/2022/PMES

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.445.502/0001-09, com sede na rua Ivaí n.º 202, Tatuapé, São Paulo/SP, (11) 2081-5590 comercial@solucoesaterceirizaras.com.br, representada por seu responsável Legal que ao final subscreve o presente, vem muito respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interposto pela empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA.** o que o faz nos termos das razões a seguir dispostas, requerendo o seu recebimento e natural processamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
A(o) Licitação
para os devidos fins.
Em 12 de 07 de 2022

1. SÍNTESE FÁTICA

Essa Municipalidade deflagrou procedimento licitatório modalidade Pregão na forma Presencial, do tipo menor preço global, almejando a *“contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, no Município de Socorro – Estado de São Paulo, incluindo o pré-preparo e preparo com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, creches”*.

Realizada a disputa no dia e hora convençados no instrumento convocatório, a empresa Recorrente **CORRETAMENTE** fora desclassificada do certame, por ter deixado de apresentar a quantidade mínima de merendeiras e nutricionistas exigidas no Edital, dando prosseguimento ao certame com as demais empresas licitantes, que culminou na decretação da vitória desta empresa ora Recorrida.

Aberta a oportunidade de interposição de recurso, a empresa TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA manifestou o interesse em recorrer, sendo posteriormente apresentadas suas “razões”, que só demonstraram o inconformismo de não terem sido vitoriosas do certame, querendo levar a erro a autoridade julgadora.

Entretanto, nenhuma razão assiste à Recorrente, como adiante será demonstrado, **DEVENDO A DECISÃO DA SRA. PREGOEIRA E DE SUA EQUIPE DE**

**APOIO SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS QUANTO À SUA
DESCCLASSIFICAÇÃO.**

2. PRELIMINARES

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

O cabimento recursal, como sabido, é previsto no inciso XVIII do artigo 4º da lei 10.520/2002, cujo prazo para sua interposição é de 3 (três) dias, sendo ofertado o mesmo prazo para contrarrazões.

No presente caso, o cabimento é evidente, eis que a Recorrida é licitante do presente certame e tem interesse em seu regular deslinde, enquadrando-se perfeitamente na hipótese normativa. Ademais, o item X, subitem 13.1 do Instrumento Convocatório, igualmente oferta o prazo de 03 (três) dias para apresentar contrarrazões, que se iniciam após o término do prazo concedido aos recorrentes.

Conclui-se, portanto, que a presente contrarrazões é **TEMPESTIVA** e como tal, deve ser **RECEBIDA** e **DEVIDAMENTE PROCESSADA**.

3. DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CORRETA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente fora corretamente desclassificada do certame por não ter informações claras e suficientes para precificar os serviços licitados, querendo - pasmem - em sede de recurso, discutir as condições para precificação, deixando de observar a fase oportuna para tal era a impugnação, anterior a data de abertura da sessão pública, nos termos e condições do edital. Ainda, a Recorrente realiza uma confusa argumentação, ao confundir sua desclassificação com a fase habilitatória, crendo que foi inabilitada (!?!?), se contradizendo, como pode-se perceber no trecho abaixo:

*“Veja, que a fundamentação da desclassificação da ora Recorrente esta pautada **na total falta de subjetividade**, o que afronta os dois princípios acima descritos”*

Ora, se houve a “total falta de subjetividade”, houve, portanto, a completa objetividade na sua desclassificação, motivo pelo qual o ato combatido pela Recorrente é completamente CORRETO e LEGAL.

Permissa venia, mas as “razões recursais” da Recorrente demonstram e PROVAM o tamanho amadorismo da empresa, o que explica o verdadeiro “porque” dela entender que as informações não estavam expressas e “objetivas” no instrumento convocatório.

Outro ponto curioso e, ao que parece, olvidado pela Recorrente, é que o instrumento convocatório determinou a visita técnica como condição de participação no certame, como pode-se observar no item 3, que vale aqui ser transcrito:

3 - DA VISITA TÉCNICA:

3.1 – A realização da vistoria é condição à participação na presente licitação, ficando, contudo, as licitantes cientes de que, após apresentação das propostas, não serão admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores no sentido da inviabilidade de cumprir as obrigações, face ao desconhecimento dos serviços e de dificuldades técnicas não previstas.

3.2 – A Vistoria Prévia será obrigada, em 100% as Unidades Escolares, tendo em vista a complexidade do objeto, bem como a empresa deverá, de acordo com as necessidades, efetuar adequações, na cozinha e despensa das unidades escolares e entidades que se façam necessários à adequada prestação dos serviços. A contratada deverá “Arcar com todas as despesas decorrentes dos serviços aqui descritos. Ressalta-se que, sem o conhecimento prévio de cada unidade escolar e suas especialidades, a licitante não terá condições de elaborar uma proposta condizente com as realidades das Unidades Escolares.

3.3 - A proponente deverá às suas expensas, vistoriar e examinar os locais dos serviços e suas dependências, além de obter sob sua responsabilidade e risco todas as informações necessárias para atender ao objeto deste edital.

3.4 - Ocorrendo conciliação de agenda será respeitada a ordem de agendamento a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

3.5 - A vistoria deverá ser agendada com a Secretaria Municipal de Educação, pelo telefone (19) 3855- 9678 ou (19) 3855-9611, na ocasião da vistoria o(a) diretor(a) da Unidade Educacional ou responsável assinará o “atestado de vistoria” que poderá ao final ser apresentado na Secretaria de Educação que emitirá um único atestado de visita consolidado a todas as visitas realizadas.

3.6 - A Secretaria Municipal de Educação designará servidor que se responsabilizará pelas trocas dos atestados de visita pelo termo único de visita, e por eventuais dúvidas das licitantes com relação à visita técnica. O referido termo único de visita expedido pela Secretaria de Educação, modelo conforme o Anexo VII deste Edital deverá fazer parte dos documentos constantes do Envelope nº02 – Habilitação, sob pena de inabilitação imediata da licitante.

3.7 – As visitas técnicas, bem como a troca dos atestados, nos termos acima expostos deverão ser realizadas até, no máximo

um dia útil anterior à abertura do certame, sendo dia 29/06/2022 às 16 horas, por representante da licitante devidamente credenciado junto a Secretaria de Educação”

Assim a Recorrente de forma técnica detinha todas as formas para precificar corretamente todos os serviços, devendo inclusive se atentar as todas condições técnicas (incluindo o dever de se atentar as todas normas) algo que **TODAS** as licitantes que atuam de forma séria e comprometida no mercado de refeições escolares, denominada “merenda”, devem atender, tanto para o dimensionamento da mão de obra, como na própria execução dos serviços.

Destarte, e no entender transloucado da Recorrente, o fato de no tópico “*regime de execução*” do Termo de Referência não haver alusão ao código sanitário, Lei nº 10.083/ 1998, ou à RDC 216/04, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação da ANVISA, legitimaria o contratado da Municipalidade a não seguir tais regras?!?!? Responderdo: **É LÓGICO QUE NÃO!!!**

Da mesma forma, poderia o licitante não contemplar o custeio de cesta básica, que deve ser fornecido pelo empregador, tendo em vista que não estava previsto no Edital? **TAMBÉM É CERTO QUE NÃO**, pois o Edital não deve tampouco contemplar todas as normas atinentes a operacionalização e operação dos serviços licitados, cabe os licitantes detentores da expertise do mercado em que atuam dimensionar os custos conforme legislação trabalhista, ou normas sanitárias, ou de órgãos fiscalizadores tais como o conselho de classe da respectiva categoria.

Assim, para dimensionar **CORRETAMENTE** e nos termos da legislação correlata, **TODAS** as licitantes interessadas e **PROFISSIONAIS DEVERIAM OBSERVAR O CONTIDO NO ART. 3º DA PORTARIA CRN-3 N.º 306/2016:**



O próprio instrumento convocatório prevê que é responsabilidade da empresa contratada manter nutricionista responsável técnico de acordo com as exigências do Conselho Regional de Nutrição, conforme disposto no item 28.10:

28.10 - Manter nutricionista responsável técnico conforme exigência do CRN e coordenador dos serviços objeto do presente contrato.

Assim nenhum reparo da decisão da Sra. Pregoeira e de sua Equipe de Apoio neste quesito.

Melhor sorte não resta à Recorrente, diante de seu erro crasso, ao dimensionar a equipe operacional (cozinheiros/merendeiras), haja vista que havia dispositivo expresso no termo de referência anexo ao edital para precificar os serviços, diante da quantidade de alunos e refeições:

26 - QUANTO AO PESSOAL:

26.1 - Com relação à mão de obra, a CONTRATADA se obriga a disponibilizar funcionários em número suficiente para garantir a perfeita execução do contrato.

26.1.1 - A licitante vencedora será responsável pela mão de obra necessária, observando-se o **número de 01 funcionário para cada 200 refeições por período.**

Ora, o dimensionamento da mão de obra **MÍNIMA** deve ser observado pelas licitantes, podendo, para tanto, alocar mais mão de obra, de acordo com sua expertise e poder de gerenciamento, não havendo a necessidade da Administração mostrar às licitantes “como” fazer a gestão da mão de obra, principalmente porque o escopo do contrato não é exclusividade da alocação de mão de obra (posto de trabalho), mas sim a prestação de serviços “*alimentação escolar... incluindo o pré-preparo e preparo com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, creches*”.

Assim, o quadro da mão de obra **MÍNIMA ERA E SEMPRE FOI DE 67 (SESSENTA E SETE) EMPREGADOS, CONSIDERANDO NÃO APENAS A QUANTIDADE DE REFEIÇÕES DIÁRIAS, MAS TAMBÉM A QUANTIDADE DE TURNOS ESCOLARES,**

PRINCIPALMENTE TURNOS NOTURNOS COM EJA – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, PORTANTO, JAMAIS SERIA APENAS 56 (CINQUENTA E SEIS) EMPREGADOS!!!

Ocorre que estes pontos não foram os únicos que levaram a **CORRETA** desclassificação da Recorrente, algo que também a Recorrente parece ter se esquecido, pois o BDI (*Budget Difference Income*, traduzido como Benefícios e Despesas Indiretas) foi realizado de forma completamente equivocada

Descrição	%	Costo Mensual	Costo Anual (A x 12)	
Despesas Administrativas e Operacionais	5,19%	53.494,31	641.931,77	
Lucro Operacional	8,70%	88.745,89	1.076.950,23	
DESPESAS FISCAIS	ICMS	3,65%	37.057,26	451.829,19
	PIB	0,67%	6.735,23	80.822,35
	COFINS	3,00%	30.347,34	371.365,63
	ISS	0,00%		
		218.245,70	2.622.548,42	

Mês	Ano
180.311,36	2.202.536,19
443.575,82	5.322.907,39
7.310,00	87.720,00
641.084,97	7.693.183,58
218.245,70	2.622.548,42
1.500.789,83	10.319.712,00

Isto porque ao realizar, por exemplo, o cálculo inverso da alíquota do COFINS, que é representada por 3% (três por cento) o resultado em valores de R\$ 371.365,63 (Trezentos e setenta e um reais, trezentos e sessenta e cinco reais, sessenta e três centavos), chegamos no seguinte valor:

$$=371.365,63 * 100 / 3 = R\$ 12.378.854,33 \text{ (doze milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais, trinta e três centavos).}$$

Se aplicarmos a alíquota de 3%, percentual apresentado pela própria empresa TRYX, sobre o preço de venda para chegarmos no valor da alíquota efetiva:

= R\$ 10.315.712,00x3% = R\$ 309.471,36

= 12.378.854,33x3% = 371.365,63

Desta forma, a Recorrente TAMBÉM foi desclassificada por ter cometidos graves erros no BDI, **DEMONSTRANDO O COMPLETO DESATENDIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS E DE IMPOSSÍVEL SANEAMENTO, SENDO FLAGRANTE A INEXEQUIBILIDADE DIANTE DAS CONDIÇÕES REAIS DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Assim, muito embora essa Municipalidade tenha optado pela modalidade licitatória Pregão, este procedimento segundo o art. 9º da Lei 10.520/02 se utiliza, de forma subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

Pois bem, tal diploma normativo, em seu art. 48, apresenta os seguintes critérios para aferição de exequibilidade de valores apresentados pelas licitantes:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

No presente caso, é visível a fragilidade da proposta da Recorrente, que se configura uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, pois ela fatalmente iria atingir seus objetivos empresariais, quaisquer que fossem, mas fracassaria na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços, prejudicando o verdadeiro interesse público (primário).

A respeito do acima articulado, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados)

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho1:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifo nosso)

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **OBSERVANDO, POR ÓBVIO, AS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Diante de uma proposta que possa de forma perfunctória parecer economicamente mais vantajosa, **PODE-SE REVELAR DE FORMA PORMENORIZADA UM VERDADEIRO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO ERÁRIO!**

Não se pode olvidar, que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação

e manutenção destes profissionais, e principalmente as obrigações editalícias a que **TODOS** estão **VINCULADOS**, incluindo aqui, a autoridade julgadora.

Essa é a doutrina, novamente, de Marça! Justen Filho:

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

*Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a **formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.*** (grifos nossos)

Assim e guisa de conclusão, demonstra-se a necessidade de manter a decisão combatida *in totum*, com a confirmação da desclassificação da Recorrente e a manutenção da vitória da Recorrida, por ter verdadeiramente apresentado a proposta mais vantajosa à Administração, observando todas as normas vigentes e ter cumprido a integralidade das exigências habilitatórias.

4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se o **RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO** e **ENCAMINHAMENTO** da presente Contrarrazão aos Recursos Administrativos, com o acolhimento das assertivas acima formuladas, de forma a **NEGAR PROVIMENTO** às razões dos recursos Administrativos interpostos pela empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA**, mantendo a decisão combatida em todos seus termos, declarando por conseguinte a Recorrida, **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., VENCEDORA** do certame em tela, haja vista a mesma ter atendido todas as exigências do Edital, e que se prossiga com as próximas fases, como adjudicação e homologação do objeto, assinatura do contrato, etc.

Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento do presente à apreciação da Autoridade Superior, para que decida em Superior Instância, sendo esta, a única forma de se alcançar a mais plena **JUSTIÇA!**

Termos em que,

P. E. Deferimento

São Paulo, 12 de julho de 2022.

GUSTAVO
MARTINS DE
GODOY:40280
973802

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
MARTINS DE
GODOY:40280973802
Dados: 2022.07.12
15:05:44 -03'00'

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
GUSTAVO MARTINS DE GODOY
RG. 38.775.300-X SSP/SP
PROPRIETÁRIO



COMPROVANTE ATENDIMENTO

Para consulta pela internet utilizar o código: 82651

Processo: 14083 / 2022

Órgão responsável: ADMINISTRAÇÃO

Data Solicitação: 12/07/2022

Requerente: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Rua Ivaí, 202

TATUAPÉ

SÃO PAULO-SP 03080-010

Assunto: RECURSO

Órgão Responsável: ADMINISTRAÇÃO

Para consultar o seu processo pela Internet:

- Acesse o site www.socorro.sp.gov.br
- Cidadão
- Selecione opção Consulta de Processo
- Selecione modalidade Processo
- Informe o numero do processo
- Informe o ano do processo
- Informe o volume do processo (1)